



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.428 - SP (2012/0212084-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDITORA TEMPOS LTDA
ADVOGADO : FLORENTINO QUINTAL
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
MARCOS ZUQUIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A tempestividade de recurso interposto neste Superior Tribunal é aferida pelo registro da secretaria desta Corte, sendo irrelevante se, dentro do prazo legal, foi protocolizado no tribunal de origem, por equívoco.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.428 - SP (2012/0212084-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Editora Tempos Ltda. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por incidência dos óbices das Súmulas nºs 7 e 83/STJ.

Nas razões recursais, a agravante sustenta que

"(...) demonstrou sua fragilidade financeira, suficiente para a concessão, submetendo-se ao pagamento até o décuplo do valor, sem adentrar no mérito de que a agravada poderia se manifestar contrariamente, nos termos do art. 4º, § 2º, da lei 1.060/50, se o caso" (fl. 276).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.428 - SP (2012/0212084-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não ultrapassa a admissibilidade.

Dispõe o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(...)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão ora impugnada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 14/11/2012 e considerada publicada em 16/11/2012 (fl. 272).

Contudo, o agravo regimental foi protocolizado neste Superior Tribunal apenas em 30/11/2012, encontrando-se, portanto, intempestivo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 545 DO CPC E NO ART. 258 DO RISTJ. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo legal para interposição do agravo regimental é de cinco dias, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, conforme o art. 545 do Código de Processo Civil e o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Interposto fora desse prazo, não merece conhecimento o presente recurso. (...)

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (AgRg no AREsp 56.645/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- É intempestivo o recurso interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste STJ. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 1.230.953/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 7/6/2011 - grifou-se).

Registre-se, por oportuno, que esta Corte é firme no sentido de que a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria (Súmula nº 216/STJ), sendo irrelevante a data do seu protocolo no tribunal de origem, ainda que dentro do prazo recursal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. REMESSA DOS ORIGINAIS POR VIA POSTAL. PROTOCOLO REALIZADO A DESTEMPO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 216/STJ.

1. Não obstante tenha sido interposto o especial, via fac-símile, dentro do prazo recursal de 15 dias (art. 508 do CPC), os originais do recurso foram apresentados após o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.

2. 'A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio' (súmula 216/STJ).

3. 'O Superior Tribunal de Justiça somente está apto a aferir a tempestividade dos recursos pelo protocolo de recebimento apostado nas petições recursais, não sendo possível a sua aferição por documento emitido pelos Correios, nem pelo recebimento da petição no Tribunal de origem' (AgRg nos EDcl no Ag 1311864/GO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 16.12.2010).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no Ag 1.128.775/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

"Processual Civil. Agravo no agravo de instrumento. Protocolização em Tribunal errado. Intempestividade.

- O prazo para interposição de agravo contra decisão unipessoal é de 5 (cinco) dias.

- A tempestividade dos recursos interpostos no STJ é aferida pelo registro da secretaria deste Tribunal, sendo irrelevante se, dentro do prazo legal, foi protocolizado por equívoco em outro Tribunal.

Precedentes. Agravo não conhecido." (AgRg no Ag 1.142.138/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 27/10/2009)

Em vista do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0212084-9

AgRg no
AREsp 240.428 / SP

Números Origem: 110799 1662227520118260000 826038120108260002

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA TEMPOS LTDA
ADVOGADO : FLORENTINO QUINTAL
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : MARCOS ZUQUIM E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITORA TEMPOS LTDA
ADVOGADO : FLORENTINO QUINTAL
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : MARCOS ZUQUIM E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.